



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



PROJETO DE LEI Nº. 02/2021

Súmula: Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ivaiporã, da lista dos Nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Administração Municipal publicará, no Portal da Transparência do Município de Ivaiporã, a lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, constando as seguintes informações:

I - nome abreviado, tendo em vista o direito de privacidade e intimidade do cidadão;

II- sexo e data de nascimento da pessoa vacinada;

III - número do cartão SUS da pessoa vacinada;

IV - identificação da categoria do grupo prioritário a que a pessoa vacinada está vinculada;

V - data da aplicação da vacina (todas as doses);

VI - nome do profissional responsável pela aplicação da vacina;

VII - registro do estabelecimento de saúde onde foi aplicada a vacina

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Indecido N.º 1.100/21
Ivaiporã, 12 de 02 de 21

Amilton Tardino

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
(Lido em sessão realizada

Em, 22 Fevereiro 21

Amilton Tardino

Reunião Ordinária
1ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO pl unananimidade

Em, 08/03/21

Ata(s) n.º 3.787

Amile

Reunião Ordinária
2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO pl unanimid.

Em, 15/03/21

Ata(s) n.º 3.791

Amile





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

VIII - nome do laboratório responsável pelo fornecimento da vacina;

IX - código e lote da vacina aplicada.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.


JAFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA
Vereador





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 02/2021 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Senhora Presidente e nobres vereadores:

Encaminho, para a devida apreciação e aprovação o incluso **PROJETO DE LEI Nº 02/2021- DO LEGISLATIVO**, o qual dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ivaiporã, da lista dos Nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19.

O presente Projeto de Lei visa trazer maior transparência na identificação da categoria do grupo prioritário a que a pessoa vacinada está vinculada, a medida adotada tem como objetivo evitar possíveis casos de “fura-fila” durante o processo de imunização.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2021

Súmula: Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ivaiporã, da lista dos Nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 02/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

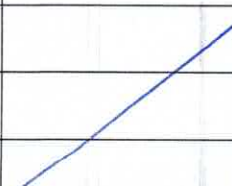
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 02/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 22 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
		José Maurino Carniato (Relator)
		Sadi Marcondes Mendes (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2021

Súmula: Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ivaiporã, da lista dos Nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 02/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

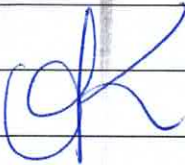
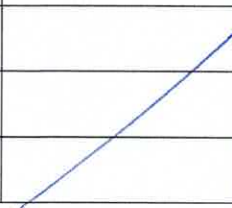
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 02/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 22 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
		José Aparecido Peres (Presidente)
		Jose Maurino Carniato (Relator)
		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2021

Súmula: Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ivaiporã, da lista dos Nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 02/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

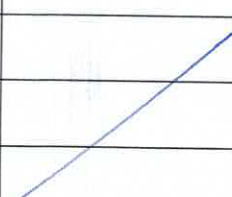
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 02/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 22 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
		Antonio Vila Real (Presidente)
		Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
		Sadi Marcondes Mendes (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2021

Súmula: Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ivaiporã, da lista dos Nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 02/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 02/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 22 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
		Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
		Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
		José Aparecido Peres (Membro)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 02/2021 – PODER LEGISLATIVO

PLL02/2021

Súmula: Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ivaiporã, da lista dos Nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica. **VETADO**

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **VETADO**

Art. 1º A Administração Municipal publicará, no Portal da Transparência do Município de Ivaiporã, a lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, constando as seguintes informações: **VETADO**

I— nome abreviado, sexo e data de nascimento da pessoa vacinada; **VETADO**

II— número do cartão SUS da pessoa vacinada; **VETADO**

III— identificação da categoria do grupo prioritário a que a pessoa vacinada está vinculada;

VETADO

IV— data da aplicação da vacina (todas as doses); **VETADO**

V— nome do profissional responsável pela aplicação da vacina; **VETADO**

VI— registro do estabelecimento de saúde onde foi aplicada a vacina no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES; **VETADO**

VII— nome do laboratório responsável pelo fornecimento da vacina; **VETADO**

VIII— código e lote da vacina aplicada. **VETADO**

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. **VETADO**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **VETADO**

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (24/3/2021). **VETADO**

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Recebido N.º 17632/2021

Ivaiporã, 29 de março de 2021

14:19

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 05 / abril / 2021

Reunião Ordinária

1º discursão

Câmara de Vereadores

REJEITADO POR UNANIMIDADE

Em, 26 / 04 / 2021

Ata(s) n.º 3806



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Tive por bom alvitre, vetar integralmente o **Projeto de Lei 02/2021**, oriundo desta Egrégia Casa de Leis, que dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ivaiporã, da lista dos Nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19.

Inicialmente, a rejeição do projeto mesmo repleto de boas intenções, divulga ao público em geral a lista de vacinados, que, em tese, viola os princípios constitucionais do respeito à intimidade e a vida privada (art. 5º, inciso X, da CF) e as situações legais de sigilo (art. 5º, inciso XXXIII, CF), que é o caso.

Além de violação do direito ao sigilo do paciente, torna público dados particulares, ferindo o direito de personalidade e sigilo pessoal, além de ferir os códigos de ética (médico, enfermagem, etc), e, ferir claramente o art. 5º, X da Constituição Federal, e por extensão, inclusive por analogia ao art. 15 do Código Civil, o direito daquele que prefere não ser vacinado, tendo em vista que, não há compulsoriedade na vacinação.

Do exposto, até que haja Lei maior, ou, decisão judicial tornando compulsória a vacinação, tem que ser respeitada essa corrente.

Neste aspecto, entendemos que há óbice ao projeto, no tocante de não se vislumbrar justa causa ou dever legal para se invadir a intimidade dos imunizados e expor os não imunizados, vendo-se que existe controle efetivo por meio de mecanismos próprios da Diretoria Municipal de Saúde, inexistindo assim, razões técnicas e seguras para se promover a divulgação.

Não é demais também lembrar da disposição expressa do teor da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que para os fins pretendidos, não respalda o tratamento de publicar tais dados em site público sem a autorização de seu titular, razão pela qual, entendemos em vetar a integralidade do mesmo.

É a mensagem de veto.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 278/2021/PMI/GAB

Ivaiporã, 24 de março de 2021.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tem este por finalidade de encaminhar as mãos de Vossas Excelências, para os devidos fins, cópia do **PLL 02/2021**, no qual esta Municipalidade o veta integralmente.

Atenciosamente,

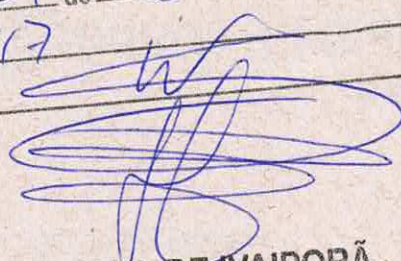

**Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal**

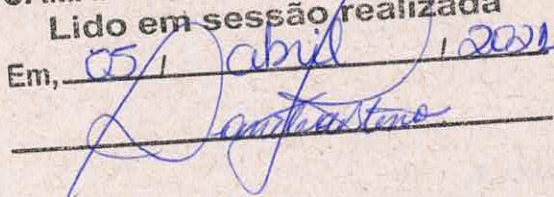
À Excelentíssima Senhora:

GERTRUDES BERNARDY

DEMAIS VEREADORES

Câmara de Vereadores de Ivaiporã de Ivaiporã/PR

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protopop N.º *17632*
Ivaiporã, *29* de *03* de *21*
14:17
Horas: 

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, *05* / *abril* / *2021*


*Entregue cópia ao
veículo em 05/04/21.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15817/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Maringá, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica.

Art. 1.º A Administração Municipal publicará, no Portal da Transparência do Município de Maringá, a lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, constando as seguintes informações:

I - nome completo, sexo e data de nascimento da pessoa vacinada;

II - número do cartão SUS da pessoa vacinada;

III - identificação da categoria do grupo prioritário a que a pessoa vacinada está vinculada;

IV - data da aplicação da vacina (todas as doses);

V - nome do profissional responsável pela aplicação da vacina;

VI - registro do estabelecimento de saúde onde foi aplicada a vacina no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

VII - nome do laboratório responsável pelo fornecimento da vacina;

VIII - código e lote da vacina aplicada.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 1.º de fevereiro de 2021.

ANA LÚCIA RODRIGUES
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 01/02/2021, às 16:44, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0204398** e o código CRC **8D4AAA05**.



21.0.000000783-5

0204398v10



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 15.817/2021

EMENTA: dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Maringá, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica.

1. **OBJETIVO DO PROJETO DE LEI:** dispor sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Maringá, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica.

2. **INTERESSE LOCAL:** positivo, visto que a publicação da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19 no Portal da Transparência do Município tem por objetivo dar concreção aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência em âmbito municipal.

O presente projeto de lei, portanto, apresenta consonância com o teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

3. **JUÍZO DE LEGALIDADE:** positivo, com ressalva, conforme fundamentos a seguir expendidos.

De início, importa assentar que a ideia central do projeto, qual seja, a divulgação de lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19 no portal de transparência do Município de Maringá apresenta conformidade com o art. 141, inciso III, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

"Art. 141. O Município desenvolverá as ações e serviços da saúde integrando-se à rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Estadual de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes, entre outras:

(...)

III - participação da comunidade e acesso do cidadão a informações da política municipal de saúde."

Contudo, impende ressaltar que a informação alusiva à vacinação constitui dado pessoal sensível, já que se refere à saúde do indivíduo, conforme se depreende da leitura do disposto no inciso II do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal n. 13.709/2018 (LGPD), a seguir transcrito:

"Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;"



Nada obstante verse a proposição sobre a divulgação de dados sensíveis, a Lei Federal n. 13.709/2018 autoriza o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais, pela Administração, necessários à execução de políticas públicas, no termos do disposto no art. 11, inciso II, alínea "b", *in verbis*:

"Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

(...)

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;"

Em tal hipótese, o legislador exige tão somente que o tratamento e o uso de dados, que será de acesso público, seja informado aos titulares, com a devida publicidade, de acordo com o disposto no art. 11, § 2º e no art. 23, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados. Transcreve-se, por oportuno, o teor do art. 23, inciso II, da LGPD:

"Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;"

Por conseguinte, com o propósito de adequar a proposição legislativa aos ditames da legislação aplicável à espécie, **sugere-se seja acrescida ao seu texto, por meio de emenda aditiva, dispositivo que preveja a obrigação, para a Administração Municipal, de informar o tratamento de dados pessoais, contendo as informações discriminadas no inciso I do art. 23 da Lei 13.709/2018, no portal oficial em que se publicam os dados relativos à vacinação.**

4. JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE: em tese, a proposição legislativa apresenta consonância com o teor do disposto nos art. 5º, inciso XXXIII, e no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, porquanto tenciona, por meio da publicação no Portal da Transparência do Município de Maringá, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, dar concreção aos princípios da publicidade e da transparência, bem como assegurar aos munícipes acesso à informação.

Não é demais salientar que o projeto de lei não versa sobre matéria reservada à competência privativa do Prefeito. Com efeito, somente as matérias elencadas no art. 61 da Constituição Federal compõem o rol taxativo de competências privativas do chefe do Poder Executivo.

Destarte, ainda que o projeto de lei crie despesa para a Administração Pública, caso não verse sobre estrutura e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, nem sobre o regime jurídico aplicável aos servidores públicos, não haverá vício de iniciativa. Referido entendimento é sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere da ementa do julgado a seguir transcrito:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Por conseguinte, em virtude dos motivos acima aduzidos, a proposição legislativa em análise não apresenta, em princípio, vício no que concerne ao aspecto da constitucionalidade.

5. JUÍZO DE REGIMENTALIDADE: positivo, nos termos do art. 153, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá.

6. CONCLUSÃO: não há óbice à tramitação do projeto de lei, desde que efetuada a adequação sugerida no final do tópico 3 do parecer, bem como as considerações tecidas na ressalva técnica.

7. RESSALVA TÉCNICA: com o propósito de evitar eventuais violações ao direito à intimidade, sugere-se seja suprimida a informação alusiva ao "sexo" da pessoa vacinada, já que tal dado não se afigura como elemento essencial para possibilitar eventual controle sobre a política pública de vacinação.

Sugere-se, outrossim, seja suprimida a exigência de informação referente à identificação da categoria do grupo prioritário a que a pessoa vacinada está vinculada, porquanto, embora seja possível divulgá-la, a publicação de referida informação poderá ferir a intimidade da pessoa e acarretar-lhe repercussões de ordem social, sobretudo no que concerne à divulgação de condições relacionadas a sua saúde, como, por exemplo, a existência de eventuais comorbidades.

8. ANEXOS: não há.

Maringá, 08 de fevereiro de 2021.

Odacir Cristovan Fiorini Júnior
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Maringá



Documento assinado eletronicamente por **Odacir Cristovan Fiorini Júnior, Procurador Jurídico**, em 08/02/2021, às 13:53, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0205286** e o código CRC **1729D44A**.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 11.233.

Autora: Vereadora Ana Lúcia Rodrigues.

Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Maringá, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica.

Art. 1.º A Administração Municipal publicará, no Portal da Transparência do Município de Maringá, a lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, constando as seguintes informações:

- I - nome completo e data de nascimento da pessoa vacinada;
- II - número do cartão SUS da pessoa vacinada;
- III - data da aplicação da vacina (todas as doses);
- IV - nome do profissional responsável pela aplicação da vacina;
- V - registro do estabelecimento de saúde onde foi aplicada a vacina no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;
- VI - nome do laboratório responsável pelo fornecimento da vacina;
- VII - código e lote da vacina aplicada.

Art. 2.º Em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Federal n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, a Administração Municipal deverá informar o tratamento e o uso de dados pessoais relativos à vacinação contra a COVID-19 no Município de Maringá, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessa atividade, no portal em que se publicam os dados oficiais referentes à pandemia do novo coronavírus.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de fevereiro de 2021.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente



SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 18/02/2021, às 15:00, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, 1.º Secretário**, em 18/02/2021, às 15:45, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0206709** e o código CRC **8B6E9C6C**.



GABINETE DO PREEITO	
Recebido em	18/02/21
às	16:11 horas
Funcionário Responsável	

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

OFÍCIO N° 21/2021 - DAL

Maringá, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos à competente consideração de Vossa Excelência os projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por esta Casa, em caráter terminativo, na sessão ordinária realizada no dia 16 de fevereiro, conforme seguem apensos:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.272, de autoria do Vereador Onivaldo Barris, acrescentando o § 2.º ao art. 31 da Lei Complementar n. 1.045/2016, que institui o Código de Edificações e Posturas Básicas para projeto, implantação e licenciamento de edificações no Município de Maringá e dá outras providências;

2) PROJETO DE LEI N. 11.233, de autoria da Vereadora Ana Lúcia Rodrigues, dispondo sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Maringá, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica;

3) PROJETO DE LEI N. 11.234, de autoria dos Vereadores Jean Marques e Onivaldo Barris, denominando o largo localizado na convergência entre a Avenida Anchieta e as Ruas Octávio Periotto e Néo Alves Martins, na Zona 01.

Atenciosamente,

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente

SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO
1.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 11.233.

Autora: Vereadora Ana Lúcia Rodrigues.

Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Maringá, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica.

Art. 1.º A Administração Municipal publicará, no Portal da Transparência do Município de Maringá, a lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, constando as seguintes informações:

- I - nome completo e data de nascimento da pessoa vacinada;
- II - número do cartão SUS da pessoa vacinada;
- III - data da aplicação da vacina (todas as doses);
- IV - nome do profissional responsável pela aplicação da vacina;
- V - registro do estabelecimento de saúde onde foi aplicada a vacina no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;
- VI - nome do laboratório responsável pelo fornecimento da vacina;
- VII - código e lote da vacina aplicada.

Art. 2.º Em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Federal n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, a Administração Municipal deverá informar o tratamento e o uso de dados pessoais relativos à vacinação contra a COVID-19 no Município de Maringá, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessa atividade, no portal em que se publicam os dados oficiais referentes à pandemia do novo coronavírus.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de março de 2021.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente

SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 31/03/2021, às 17:57, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, 1.º Secretário**, em 31/03/2021, às 17:58, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0210200** e o código CRC **1E936E76**.

21.0.000000783-5

0210200v2



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Memorando nº 03/2021/Secretaria

Ivaiporã, 04 de maio de 2021.

Assunto: Promulgação

Ilustríssimos Senhores,

CONSIDERANDO os regramentos contidos no Regimento Interno desta Casa acerca dos procedimentos legislativos, em especial das disposições contidas no Capítulo VII, art. 222 e seus parágrafos – “DAS DISPOSIÇÕES DO VETO”.

CONSIDERANDO o procedimento contido no Art. 73 da Lei Orgânica Municipal, e seus respectivos parágrafos, Subseção I – DO VETO;

CONSIDERANDO que o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 02/2021- do Poder Legislativo, obedeceu ao seguinte rito:

- Recebido através do ofício nº 278/2021/PMI/GAB sob protocolo nº 17.632 em 29/03/2021;
- Lido em sessão realizada no dia 05/04/2021;
- Apreciado em Reunião Ordinária do dia 26/04/2021 (Ata nº 3.806), em 1º e única votação nominal, sendo os vereadores contrários ao veto em unanimidade;
- Encaminhada a Redação Final do Veto através do Ofício nº 38/2021, e atestado recebimento pela servidora Gisele Baraldi Martins em 27/04/2021.

Todavia cabe a este departamento informar que, transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã nos termos do art. 73 §§5º e 7º, e do art. 222 §8º do Regimento Interno, se a lei não for sancionada pelo prefeito, **caberá**, ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgar e, se esta não o fizer em igual prazo (quarenta e oito horas), caberá ao Vice-Presidente.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Diante do rito apresentado esta Chefia do Departamento Legislativo dá ciência aos nobres senhores.

Atenciosamente,



Daniele Faustino
Assistente Administrativo

Ilustríssimos Senhores

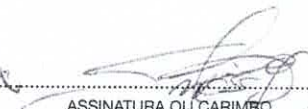
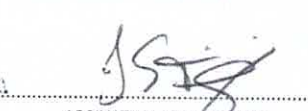
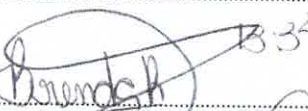
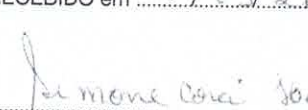
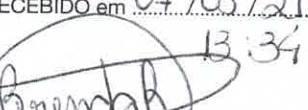
Ingrid Marcondes de Souza Firmino Mello,
Procuradora Jurídica.

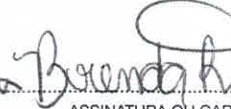
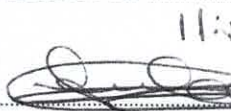
Valter Giulliano Mossini Pinheiro,
Assessor Jurídico da Presidência.

Gertrudes Bernardy,
Presidente do Legislativo.

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente.



Destinatário	Valter G. Maussini Figueira
Rua	dpto. Assessoria Jurídica
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em	04/05/2021
ASSINATURA OU CARIMBO	 Cópia memorando nº 03 do dpto. (Assessoria Jurídica) (Secretaria)
Destinatário	Ingrid Marcelina Figueira
Rua	Assessoria Jurídica
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em	10/05/21
ASSINATURA OU CARIMBO	 Memorando nº 03 do dpto. legislativo (Secretaria)
Destinatário	Gláucia Bernardes
Rua	Presidente do Legislativo
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em	07/05/21
ASSINATURA OU CARIMBO	 Memorando nº 03 do dpto. legislativo (Secretaria)
Destinatário	Fernando R. F. Lata
Rua	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em	10/05/21
ASSINATURA OU CARIMBO	 Memorando nº 03/2021 do dpto. legislativo (Secretaria)
Destinatário	Gláucia Bernardes
Rua	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em	07/05/21
ASSINATURA OU CARIMBO	 Lata nº 12/2021 (3.810.ato) Reunião Ordinária 10/05/2021

Destinatário	
Rua	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em	11/05/21
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	
Rua	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em	19/05/21
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	
Rua	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em	19/05/21
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	
Rua	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em	19/05/21
ASSINATURA OU CARIMBO	



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Memorando nº 01/2021/GVFRD

Ivaiporã, 18 de maio de 2021.

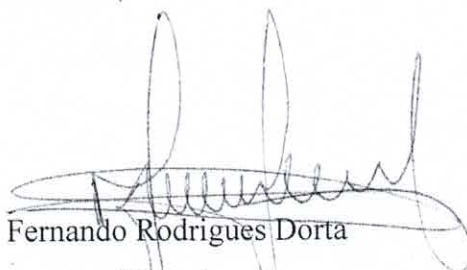
Assunto: Promulgação

Ilustríssimo Senhor,

Considerando os regramentos contidos no Regimento Interno desta Casa, e da Lei Orgânica Municipal, acerca dos procedimentos legislativos, declaro que tomei conhecimento através do vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, durante a reunião da Comissões Permanentes a respeito da inércia da Presidente do Legislativo na Promulgação da Lei originária do Projeto de Lei nº 02/2021, cujo Veto Integral foi apreciado em Reunião Ordinária do dia 26/04/2021 (Ata nº 3.806), em 1º e única votação nominal, tendo os vereadores rejeitado o veto em unanimidade.

Venho através do presente, solicitar parecer jurídico a esta Casa Legislativa relatando o procedimento a ser adotado e as razões da inércia na promulgação.

Atenciosamente,



Fernando Rodrigues Dorta
Vereador

Valter Giulliano Mossini Pinheiro,
Assessor Jurídico da Presidência.

18/05/2021.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo Nº 17730
Ivaiporã, 18 de 05 de 21
16:30
Hors: 



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Parecer nº 17/2021-AJ

Requerente: Vice-Presidente da Câmara de Vereadores - Vereador Fernando Rodrigues Dorta

Assunto: Procedimento a ser adotado e as razões da inércia na promulgação do Projeto de Lei nº 02/2021.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 17731

Ivaiporã, 19 de 05 de 21

09:22

Horas:

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer de consulta formulada pelo Vice-Presidente Fernando Rodrigues Dorta, a respeito do procedimento a ser adotado e as razões da inércia na promulgação do Projeto de Lei nº 02/2021, através do memorando nº 01/2021, protocolado sob o número 17.730, na data de 18 de maio de 2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Sobre os procedimentos a serem adotados em votação de derrubada de veto.

Segundo determinação da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, nos termos do artigo 73 é o tramite sobre aprovação ou veto de Projeto Lei, *in verbis*:

Art. 73 Aprovado o projeto na forma regimental, o mesmo será encaminhado ao Poder Executivo no prazo de cinco dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Como pode ser observado na folha 22 do Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2021, o prazo para promulgação do Prefeito é de 48 horas após a ciência da derrubada do veto pelo Poder Legislativo.

Caso o Prefeito não o promulgue, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la em igual prazo, ou seja, 48 horas. Se o Presidente da Câmara não realize tal promulgação, incumbirá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, entretanto o Regimento Interno não estabelece prazo para o Vice-Presidente.

Importante frisar que o Memorando nº 03/2021/Secretaria, emitido no dia 04 de maio de 2021, deu ciência ao nobre Vereador solicitante no dia 10 de maio de 2021, sendo recebido por sua assessora; assim como também pela assessora da Senhora Presidente, que o recebeu na data de 07 de maio de 2021, contendo o rito para promulgação.

Vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo 66, §7º versa de igual forma como descrito em nossa Lei Orgânica o rito para promulgação de veto em esfera Federal, “§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo”.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Não obstante, o Regimento Interno, em seu artigo 35, versa sobre os atos os quais compete ao Vice-Presidente:

Art.35 Compete ao Vice-Presidente:

I - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do cargo da Mesa;

Como pode ser observado do texto extraído do Regimento Interno, é obrigatório ao Vice-Presidente a promulgação de leis no silêncio do Prefeito e do Presidente da Casa, e, caso não o faça, perderá o cargo da Mesa Diretora.

II.2 Das razões da inércia na promulgação.

Conforme Regimento Interno, Art. 222, §8º, cabe ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 horas da ciência da não promulgação do Projeto de Lei pelo Prefeito, promulgá-la. Entretanto, esse prazo é contado em dias corridos (art. 279 do R.I.).

Importante observar que o Senhor Prefeito recebeu o Ofício nº 38/2021, com a redação final do veto, no qual foi atestado o recebimento pela servidora Gisele Baraldi Martins, em 27/04/2021, terça-feira (folha 22).

Reitera-se que o Senhor Prefeito tinha 48 horas para promulgação, ou seja, deveria ter promulgado até quinta-feira, dia 29/04/2021. Tendo em vista que não a promulgou, caberia a Presidente desta Casa de Leis fazê-lo até o dia 1º/05/2021.

Por fim, importante frisar que os prazos aqui apresentados são contados em dias corridos, como pode ser verificado do artigo 279 do Regimento Interno.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, por obrigação regimental e força da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, cabe ao Senhor Vice-Presidente da Câmara de Vereadores promulgar o Projeto de Lei nº 02/2021, nos termos do art. 222 do Regimento Interno, combinado com o artigo 66, §7º da Constituição Federal, tendo em vista que a norma legal vigente não explicita o termo final do prazo para a promulgação sob responsabilidade do Vice-Presidente.

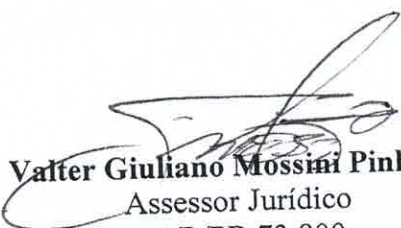
FRISA-SE, por fim, que, conforme já mencionado no art. 35, II do Regimento Interno, caso o Vice-Presidente se abstenha de cumprir o seu dever legal, estará sujeito a perda do cargo na Mesa Diretiva.

Este parecer possui 4 (quatro) laudas, todas numeradas e rubricadas pelo assessor jurídico e a senhora procuradora jurídica signatários.

Isto posto, **S.M.J.**, estas são as nossas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião de seus emitentes.

À consideração superior.

Ivaiporã/PR, 15 de maio de 2021.


Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Assessor Jurídico
OAB/PR 73.800


Ingrid M. S. Firmino Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

PLL 02/2021



LEI Nº 3.539, DE 19 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ivaiporã, da lista dos Nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vice-Presidente do Poder Legislativo, nos termos dos incisos I e II do artigo 35 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A Administração Municipal publicará, no Portal da Transparência do Município de Ivaiporã, a lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, constando as seguintes informações:

- I - nome abreviado, tendo em vista o direito de privacidade e intimidade do cidadão;
- II - sexo e data de nascimento da pessoa vacinada;
- III - número do cartão SUS da pessoa vacinada;
- IV - identificação da categoria do grupo prioritário a que a pessoa vacinada está vinculada;
- V - data da aplicação da vacina (todas as doses);
- VI - nome do profissional responsável pela aplicação da vacina;
- VII - registro do estabelecimento de saúde onde foi aplicada a vacina no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;
- VIII - nome do laboratório responsável pelo fornecimento da vacina;
- IX - código e lote da vacina aplicada.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, ao dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 24, maio, 2021

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Ofício nº 47/2021

Ivaiporã, 20 de maio de 2021.

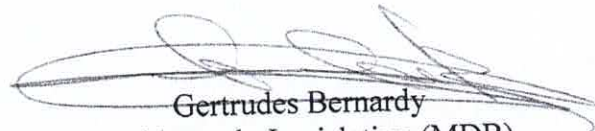
Assunto: Encaminha Lei Promulgada.

Senhor Prefeito:

Encaminho a Lei Municipal nº 3.539, de 19 de maio de 2021, devidamente promulgada no Diário Oficial do Município – Jornal Tribuna do Norte, edição nº. 9.019, p. B05, do dia 20/05/2021, pelo Vice-Presidente do Poder Legislativo, nos termos dos incisos I e II do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, protestos de estima e respeito.

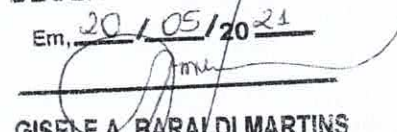
Atenciosamente,


Gertrudes Bernardy
Presidente do Legislativo (MDB)

Excelentíssimo Senhor,
Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal de Ivaiporã,
Prefeitura de Ivaiporã,
Ivaiporã- PR

DECLARO QUE RECEBI

Em, 20 / 05 / 20 21


GISELE A. BARALDI MARTINS

RG: 8.103.337-4/PR

PREFEITURA MUN. DE IVAIPORÃ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3492-4600



Ofício nº. 38/2021 – PGM
Ivaiporã, 24 de maio de 2021

Excelentíssima Senhora

Cumprimentando-a, venho solicitar seus valiosos préstimos, no sentido de providenciar a regulamentação da Lei 3.539/2021 ou, providenciar a inclusão de dispositivo que permita a regulamentação por decreto, tendo em vista que:

- a) Não há clareza em como se dará atendimento ao inciso "I" do art. 1º, eis que, não se indica precisamente a forma em que se fará a abreviatura do nome do cidadão.
- b) O fornecimento do número do cartão SUS é indicativo que permitirá terceiros identificarem as pessoas vacinadas, e ainda, permitir que terceiros perscrutem dados pessoais destas;
- c) A lei entrou em vigor na data de 20/05/2021, logo, a obrigatoriedade de fornecimento de dados, somente seria aplicável a partir da data em questão, excluindo-se aqueles que foram vacinados anteriormente a esta data;
- d) A disponibilização de aba do portal da transparência que permita a veiculação de tais dados, demandará prazo não inferior a 15 dias após o aditivo contratual com a empresa que gerencia o portal, sendo que, tais tratativas podem levar igual prazo.

Por oportuno, não obstante a não concordância com os termos da referida Lei, o que será objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade a ser proposta nos próximos dias por este subscritor, tem o presente a finalidade de não incorrer em descumprimento de legislação municipal, de modo que solicito que haja a edição de norma complementar que regulamente tais pontos, ou que haja a inclusão de dispositivo que remeta a regulamentação por decreto.

Sem outro objetivo, no aguardo de uma posição, subscrevo-me.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo Nº 17.745
Ivaiporã, 24 de maio de 2021
Bruna
Horas: 14:52

Excelentíssima Senhora
Gertrudes Bernardy

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã – PR.

24/05/2021
Bruna 16:30